



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU
PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO

O Vereador Isaias Coelho, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei, propõe e a Câmara Municipal de Embu-Guaçu aprova a seguinte Lei:

PROJETO DE LEI Nº 014/2023

Dispõe sobre a divulgação de informações relativas ao contrato de locação nos imóveis locados pela Administração Pública no Município de Embu-Guaçu.

O Prefeito Municipal de Embu-Guaçu faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Todos os imóveis locados pela Administração Pública, Direta e Indireta, do Município de Embu-Guaçu, deverão conter placa informativa com todos os dados referentes ao contrato de locação, por todo tempo de sua duração, em local visível, constando, obrigatoriamente:

I – data da locação;

II – valor da locação;

III – tempo de duração do contrato de locação.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º O Poder Executivo, regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Câmara Municipal de Embu-Guaçu, 29 de março de 2023.

Isaias Coelho
Vereador – CIDADANIA



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU
PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a divulgação de informações relativas aos contratos dos imóveis locados pela administração pública no município de Embu-Guaçu.

O objeto dessa propositura é garantir a transparência ativa dos contratos de locação firmados pela municipalidade, para que o cidadão tenha acesso as informações sobre o uso do recurso público em linguagem rápida e acessível.

Nesse sentido, esperamos que, cada vez mais, o Poder Público informe espontaneamente aos cidadãos como é feito o uso do dinheiro público, pois a transparência passiva, aquela em que o cidadão deve solicitar a informação que deseja, inibe a participação dos munícipes nos atos da administração em virtude do excesso de burocracia para obter a informação desejada.

Temos aqui uma iniciativa que privilegia a transparência, para obtenção de uma boa administração pública, com informações que asseguram, inclusive, o melhor desenvolvimento da função constitucional fiscalizadora dos vereadores.

A propositura em discussão também busca concretizar o direito fundamental à informação, dever constitucional imposto ao Poder Público, previsto nos incisos XIV e XXXIII, do art. 5º, da Constituição Federal.

Sobre a constitucionalidade da presente proposição, o Supremo Tribunal Federal, ao analisar Lei do Município de Guarujá, muito parecida com o projeto em discussão, decidiu que não há qualquer vício de iniciativa parlamentar em lei que determina a fixação de placas informativas que visam dar acesso aos dados públicos, são as palavras do relator Ministro Gilmar Mendes:

[...] No caso, nitidamente, vê-se que as proposições normativas da Lei 3.966, de 29 de outubro de 2012, do Município de Guarujá (SP), não potencializam indevida ingerência na administração interna do Executivo, sendo certo que apenas estabelecem a materialização do dever de publicidade e transparência dos atos da Administração Pública, por meio da fixação de placas informativas que viabilizem o acesso aos dados relativos a obras públicas em execução pelo Município. Ademais, o Supremo Tribunal Federal já fixou entendimento no sentido de que os Municípios são competentes para legislar sobre questões relativas à edificações ou construções realizadas no seu território, nos termos do art. 30, I, da Constituição. Portanto, o referido diploma legal não padece do vício de iniciativa apontado pelo recurso em análise (RE nº 795.804).



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU
PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO

Noutras palavras, não há qualquer vício de constitucionalidade na presente proposição, pois o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o vereador pode legislar sobre o tema.

Assim, considerando que o presente projeto de lei busca assegurar a todos o maior controle social sobre o orçamento público municipal, conto com o apoio dos nobres vereadores para sua aprovação.

Câmara Municipal de Embu-Guaçu, 29 de março de 2023.

Isaias Coelho
Vereador – CIDADANIA



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU
PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 795.804 SÃO PAULO

RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S)	: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJÁ
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
RECDO.(A/S)	: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARUJÁ
ADV.(A/S)	: RENATO CARDOSO

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Prefeitura Municipal de Guarujá, com base no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.966/2012 DO MUNICÍPIO DE GUARUJÁ. COLOCAÇÃO DE PLACAS INFORMATIVAS EM OBRAS PÚBLICAS. INICIATIVA LEGISLATIVA DE VEREADOR. NÃO CONFIGURADA VIOLAÇÃO A INICIATIVA RESERVADA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. HIPÓTESES TAXATIVAS. SUPLEMENTAÇÃO DE LEGISLAÇÃO FEDERAL E ESTADUAL CONSTITUCIONALMENTE AUTORIZADA. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E DIREITO À INFORMAÇÃO NA EXECUÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES. DEFINIÇÃO DE DIMENSÕES MÍNIMAS DA PLACA CONFIGURA ATO DE ADMINISTRAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DO PREFEITO. PRAZO DE ADAPTAÇÃO DAS OBRAS EM ANDAMENTO IRRAZOÁVEL E DESPROPORCIONAL. PRECEDENTES DO STF. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE."

No recurso extraordinário (fls. 116/132), alega-se, em síntese, violação aos arts. 2º, 29, 61, § 1º, II, "b", 84, VI, "a", 165, 167, I, da Constituição Federal. Sustenta-se que cabe ao chefe do Poder Executivo municipal dispor sobre a organização, direção e planejamento dos serviços públicos ofertados pela Administração, além de ser sua a competência privativa para desencadear processo legislativo que crie ou